COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 250/2025

Autor: Vereador Omarzinho Gordilho

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de **Projeto de Lei n° 250/2025**, apresentado pelo **Vereador Omarzinho Gordilho**, submetido a análise e dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição visa promover uma maior conscientização e preparo da sociedade para lidar com as necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – (TEA).

Está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução n° 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Municípios

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a matéria tratada no projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente no que diz respeito à promoção de políticas de inclusão e capacitação social voltadas às pessoas com deficiência.

A iniciativa também encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a proposição está alinhada com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina a adoção de medidas voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da garantia de condições adequadas de atendimento às pessoas com deficiência.

De igual modo, a matéria dialoga com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e atendimento adequado dessas pessoas.

Importante registrar que eventuais questionamentos relativos à geração de despesas ou impacto orçamentário-financeiro decorrentes da proposição não se inserem no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, cuja atribuição se restringe à análise da constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições.

A apreciação acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, órgão técnico responsável por examinar a repercussão financeira das proposições legislativas.

Assim, inexistindo vício de iniciativa, afronta constitucional ou ilegalidade material ou formal, entende-se que o projeto reúne condições jurídicas para prosseguir regularmente em sua tramitação, além de representar medida legislativa relevante para o fortalecimento das políticas de inclusão e proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Salvador.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 250/2025**.

Sala das Comissões, 17 de MARÇO de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce	Júlio Santos	Paulo Magalhães
Maurício Trindade	Rodrigo Amaral	Omarzinho